

**OS DESAFIOS DA VULNERABILIDADE DIGITAL DIANTE DO ACESSO À
JUSTIÇA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-
19**

SHAIANE NASCIMENTO SILVA
Graduanda em Direito
shaianenascimentopk@gmail.com

EMILLY DE FIGUEIREDO BARELLI
Professora Orientadora. Advogada. Especialista em Gestão Educacional e Práticas
Pedagógicas (FAMESC). Especialista em Direito Público (FAMESC). Especialista
em Direito Administrativo (FAVENI).
emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo principal analisar acerca dos desafios da vulnerabilidade digital diante do acesso à justiça, no contexto da pandemia da Covid-19. Busca-se entender com o presente trabalho como os grupos mais vulneráveis foram afetados durante este contexto pandêmico, tendo em vista a falta de conhecimento. Com o avanço do coronavírus no país, medidas foram adotadas para o seu enfrentamento, e uma delas foi o distanciamento social, que inviabilizou muitas atividades, inclusive as jurisdicionais, praticadas através do poder judiciário, conseqüentemente, grandes desafios surgiram na busca pela garantia do acesso à justiça e a proteção dos direitos constitucionais.

Palavras-Chaves: Vulnerabilidade. Covid-19. Acesso à Justiça. Tecnologia. Grupos vulneráveis.

ABSTRACT

The main objective of this research is to analyze the challenges of digital vulnerability in the face of access to justice, in the context of the Covid-19 pandemic. The present work seeks to understand how the most vulnerable groups were affected during this pandemic context, given the lack of knowledge. With the advance of the coronavirus in the country, measures were adopted to combat it, and one of them was social distancing, which made many activities, including jurisdictional ones, practiced through the judiciary unfeasible, consequently, great challenges arose in the search for guaranteeing access. Justice and the protection of constitutional rights.

Keywords: Vulnerability. Covid-19. Access to justice. Technology. Vulnerable groups.

1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça é um direito constitucional que garante que todos tenham seus direitos resguardados na medida em que são violados, servindo também como ferramenta para a prestação jurisdicional, permitindo acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXV, a definição desse direito, prevendo o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, isto significa que o Estado não pode se ausentar de resolver os conflitos de um indivíduo que tenha sofrido violação ou ameaça de algum direito.

Logo, o acesso à justiça vai muito além do simples acesso ao Poder Judiciário, uma vez que trata de uma garantia ampla, na obtenção de um ordenamento jurídico justo, visando à proteção dos direitos de todos.

Diante disso, procura-se entender como a pandemia da Covid-19 intensificou o uso dos meios digitais e, conseqüentemente, afetou os grupos mais vulneráveis a terem acesso à justiça. Tendo em vista que, no início da pandemia, diversas medidas tiveram de ser tomadas, para assegurar a segurança e saúde de todos, dentre elas o distanciamento social, com o intuito de evitar a disseminação do vírus. Sendo a tecnologia um forte aliado neste momento e em muitos casos a única forma de acesso ao Poder Judiciário, mas ao mesmo tempo um desafio para as pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade.

O Poder Judiciário precisou se reinventar, buscando formas e expandindo o uso dos meios digitais, com o intuito de garantir esse direito fundamental, contudo, grandes desafios e obstáculos tiveram e ainda devem ser superados. Logo, o objetivo desse trabalho, é justamente analisar e compreender acerca da garantia do acesso à justiça em um momento tão atípico, o qual vivenciamos. Mesmo em tempo de crise, o direito não pode ser ignorado, uma vez que o princípio do acesso à justiça é corolário do Estado Democrático de Direito e está alicerçado ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana e sua função é a efetivação dos direitos fundamentais.

Por derradeiro, almeja-se apontar quais foram os maiores impactos causados pela pandemia da Covid-19 na busca pelo acesso à justiça, principalmente pelos grupos vulneráveis, considerados a classe mais afetada durante a crise. O método adotado para o desenvolvimento do presente trabalho é o dedutivo, uma vez que será elaborado através de artigos científicos, periódicos e pesquisas bibliográficas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A obra “Acesso à Justiça” dos autores Cappelletti e Garth (1988), traz uma abordagem do conceito de acesso à justiça, sob uma perspectiva evolutiva, de justiça universal, de um sistema melhor dizendo “igualmente acessível a todos”. Neste sentido, ensinam que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

O princípio constitucional do acesso à justiça garante que todo cidadão tenha seus direitos resguardados na medida em que são violados. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, prever o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, servindo também como ferramenta para a prestação jurisdicional. Nas palavras de Nery (2010, p. 254) “[...] O acesso à justiça se consubstancia na possibilidade concreta de provocação da função jurisdicional do seu resultado a fim de alcançar a decisão justa e viável”.

Ademais, é através desse direito fundamental que todos os demais direitos são garantidos, sejam eles sociais ou individuais.

2.1 Histórico Constitucional

Em 1822 com a Independência do Brasil e a primeira Constituição outorgada em 1824, é possível verificar alguns aspectos de cunho social, porém, ainda não poderia se falar em acesso à justiça, tendo em vista o contexto de uma sociedade escravocrata.

Não obstante, é possível enxergar alguns avanços para aquela época, sobretudo podemos destacar os direitos previstos no Título 8º da Constituição de 1824, intitulado “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, a saber: a liberdade religiosa, liberdade de imprensa, inviolabilidade de domicílio, garantias dos socorros públicos, instrução primária, segurança individual e da propriedade, etc.

Em seu art. 161, prever: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum”. Este artigo traz em seu bojo uma das modalidades previstas hoje como garantia do acesso à justiça, mesmo que de forma indireta, qual seja: meios alternativos de resolução de conflitos, que foi um grande avanço naquela época.

Além dessas inovações trazidas pela Constituição de 1824, é importante também destacar o artigo 179, inciso XIII, que determinou de fato a garantia na aplicação da lei aos jurisdicionados que a ela se submetem, fosse para proteger, castigar ou recompensar em proporção aos merecimentos de cada um.

Logo após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e fim da monarquia, bem como a cessação da figura do poder moderador, e a separação entre Estado e Igreja, promulgou-se uma nova Constituição em 1891. Mesmo trazendo em seu texto pontos de vista democráticos, a Constituição em tela, omitiu em falar-se do direito do acesso à justiça, mesmo que ainda tenha-se adotado a tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes entre si, não houve o pleno exercício desse direito, levando em consideração que naquela época grande parcela da população era analfabeta, e não tinham se quer noção de seus direitos, careciam de conhecimento.

De acordo com Gustale e Fuctuoso (2019, p.18, apud BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 139) “mesmo existindo um Poder Judiciário independente dos demais, não se pode vislumbrar o exercício do direito de acesso à justiça já que a população não gozava de condições para usufruí-lo”.

No ano de 1930, em decorrência da quebra nas alianças entre São Paulo e Minas Gerais, protagonistas da política do café com leite, muitas pessoas se mostravam descontentes com a Constituição de 1891, que para a época – em decorrência da acelerada evolução social e anseio pela conquista de direitos e garantias – já era encarada como obsoleta, e passaram a reivindicar a eleição de

uma Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 1933, sob o governo de Getúlio Vargas (GUSTALE e FUCTUOZO, 2019, p. 31).

A Constituição de 1934, promulgada no governo de Getúlio Vargas, trouxe muitas novidades, além de ser uma das Cartas Magnas mais importantes, no tocante ao direito de acesso à justiça no Brasil, propondo à criação de ação popular, a modalidade de mandado de segurança, a formação da Justiça do Trabalho e da Eleitoral, concedendo aos necessitados assistência judiciária gratuita (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 140), que só ganhou efetividade em nosso ordenamento com a promulgação da Lei 1.060/50.

No que tange a Carta de 1937, que ganhou o apelido de “Constituição Polaca”, ainda no comando de Getúlio Vargas, está foi criada com o objetivo principal de atender os interesses ditatoriais, partindo dos pressupostos fascistas presentes na Carta Magna da Polônia. Destarte, nada do que foi assegurado na Constituição anterior, se quer foram citados nesta, ou seja, todos os direitos foram suprimidos, conseqüentemente, o do acesso à justiça.

A Constituição de 1946, por sua vez, retomou o texto da Carta de 1934, com o intuito de assegurar novamente os direitos e garantias individuais dos cidadãos, os quais foram interrompidos com a Constituição de 1937. No que diz respeito ao princípio constitucional do acesso à justiça, o objetivo era de assegurar o Estado Democrático de Direito, assim como reiterar os princípios e garantias, até então apagados. Além de proporcionar o direito de ação aos indivíduos permitindo expandir o acesso ao judiciário.

Registre-se, por oportuno, que o §4º do art. 141 tornou explícita a universalização da jurisdição ao estabelecer que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Assim, ao indivíduo era permitido levar eventual pretensão ao Poder Judiciário e por este dever ia conhecê-la, inaugurando o princípio da universalidade da jurisdição de forma expressa nas Constituições brasileiras (BEDIN e SPENGLER, 2013 *apud* RULLI JÚNIOR, 1998).

Contudo, essa ordem vigorou até o ano de 1967, com o golpe militar de 1964, e a partir daí o direito de acesso a justiça passou a ser novamente restringido por diversos atos adotados naquela época, como por exemplo, os Atos Institucionais editados com a finalidade de legalizar as ações militares, de modo que suspendesse os direitos políticos e civis do povo brasileiro, conforme Ato nº 05 (AI-5), que previa uma série de prerrogativas ao regime militar de perseguir seus opositores.

Na Constituição de 1967 praticamente não se verificou o direito de acesso à justiça, já que todo o poder concentrava-se nas mãos do chefe do executivo, tendo este direito amplamente violado, não sendo possível seu exercício pelos cidadãos, restringindo seus direitos e garantias fundamentais.

A partir da década de 1980 que então começam a surgir certas mudanças como forma de garantir e efetivar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos do povo. A título de ilustração destacam-se as Leis Federais nº. 6.938/8121 e nº. 7.019/8222 bem como a Lei nº. 7.244 de 1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas na intenção de tornar a justiça mais acessível aos cidadãos, elucidando uma alteração no direito positivo brasileiro com o objetivo de desburocratizar e dar maior celeridade à jurisdição (GUSTALE; FUCTUOZO, 2019, p. 35).

No entanto, só com a promulgação da Carta Magna de 1988 que efetivamente o direito de acesso à justiça ganhou força, tendo em vista o fato de

buscar romper qualquer vínculo que pudesse ter com as normas ditatoriais então impostas naquela época a sociedade brasileira.

A Constituição de 1988, que também ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, justamente por incluir em seu texto amplo conteúdo de garantias e direitos fundamentais expressos, com o principal objetivo de restabelecer na sociedade outra vez o Estado Democrático de Direito. Diante disso, podemos destacar algumas medidas e garantias, como por exemplo, o contraditório e a ampla defesa, garantia do juiz natural, a assistência judiciária gratuita para os necessitados, bem como a criação de Defensorias Públicas, e dos Juizados Especiais.

É visível que com a promulgação da última Constituição, o princípio do acesso à justiça avançou de forma significativa em nosso ordenamento jurídico, que por sua vez permitiu o seu gozo pelos cidadãos (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 144).

Muito embora possam ver e analisar todo o avanço do princípio constitucional do acesso à justiça, é importante compreender os tipos de limitações enfrentados por esse direito, para que se torne efetivo.

2.2 As Limitações do Pleno Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais do que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (GORETTI, 2012, p. 55).

Não obstante, obstáculos surgiram para dificultar a efetivação desse direito. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 15) esses “obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para autores individuais, especialmente os pobres”. Assim sendo, a primeira tarefa a ser cumprida é identificá-los.

Os obstáculos a serem superados estão relacionados às custas judiciais, às pequenas causas, ao tempo de finalização de um processo, à desigualdade existente entre as partes e à concretização de direitos difusos e coletivos. Nesse sentido ensina Bastos (2021, p. 18):

Por sua vez, outro obstáculo à concretização do amplo acesso à Justiça é relativo à possibilidade das partes, suas desigualdades relacionadas à exclusão e a fatores sociais. Por outro lado, fatores culturais, inerentes ao desconhecimento do direito, grau de instrução, analfabetismo e ausência de políticas para a disseminação do direito, também influencia a acessibilidade à Justiça, porque quanto melhor o nível socioeconômico e meio que este está inserido, se torna mais fácil de uma pessoa conhecer um direito juridicamente exigível.

Ante o exposto, fica claro que a falta de recursos tanto financeiros ou mesmo a falta de conhecimento é desfavorável na efetivação do acesso à justiça. É necessário, em suma, verificar o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los.

No início da pandemia diversas medidas tiveram de ser tomadas, para que o poder público conseguisse executar suas atividades. Sendo a tecnologia um forte aliado neste momento e em muitos casos a única forma de acesso ao Poder Judiciário, mas ao mesmo tempo um desafio para as pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade.

A classe mais atingida na pandemia da Covid-19 foi dos grupos minoritários, diante da falta de recurso tecnológico, bem como conhecimento dos meios digitais disponíveis. Uma vez que essa parcela da população se encontra em vulnerabilidade social das demais, é evidente a desigualdade e conseqüentemente, a exclusão na sociedade.

2.3 As Três Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça

Os autores Mauro Capelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à Justiça” publicada em 1988, tratam sobre três ondas renovatórias, que visam solucionar os problemas de acesso à justiça.

A primeira onda de acesso à justiça diz respeito à assistência judiciária gratuita, direcionada aqueles que não possuem condições de arcar com advogado, visando combater as barreiras econômicas, no que tange os custos do processo.

A assistência judiciária gratuita está prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que prever o seguinte “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Na maior parte quem atua é a Defensoria Pública, mas pode ser exercida também por Advogado Dativo, nomeado pelo juiz e remunerado pelo Estado.

A Constituição Federal em seu art. 134 consagra a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Muitas reformas foram realizadas para melhorar os sistemas da assistência judiciária gratuita, conseqüentemente, barreiras surgiram para limitar o acesso à justiça. Segundo Capelletti e Garth (1988, p. 44), “para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados”, ou seja, que fosse maior que a oferta.

Enquanto a primeira onda o foco estava nas questões que envolviam direitos individuais, a segunda onda buscou enfrentar o problema da representação dos interesses difusos e coletivos, ou seja, o direito do consumidor e o direito a um meio ambiente saudável, por exemplo. Com isso, quando se tratar de direitos que envolvem várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todo o envolvido alcance a justiça. (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p. 196).

De acordo com Freitas (2021, p. 13):

Os direitos passaram a ser defendidos com foco em uma coletividade como, por exemplo, o direito à vida, uma forma de defender os direitos difusos é encontrada na proteção à criança e ao adolescente, direito dos idosos. Portanto os direitos pleiteados não se referem mais ao indivíduo uno e sim passam a ser de interesses supraindividuais.

Através da modalidade difusa de acesso à Justiça, percebemos uma grande promoção de inclusão jurisdicional e que busca alcançar e demonstrar igualdade no oferecimento de benefícios judiciais aos que se sentem lesados ou mesmo ameaçados em seus direitos, eis que, em sua grande maioria, os direitos difusos pleiteados têm os seus efeitos *erga omnes* (FREITAS, 2021, p. 13).

A terceira onda, portanto, tem enfoque no acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, e através de mecanismos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p. 196).

Os mecanismos implementados por meio desse terceiro movimento visaram alcançar as pessoas que antes se achavam distantes de uma prestação jurisdicional, por ser de certo modo caro mover uma ação judicial, diante de alguns fatores que tornavam o processo oneroso, as custas processuais, honorários advocatícios, entre outros.

Ante o exposto, entendemos que para alcançar um efetivo acesso à justiça é necessário enfrentar os obstáculos e buscar por meios alternativos de soluções de conflitos. Por meio da terceira onda que o acesso à justiça se tornou de certa forma acessível (FREITAS, 2021, p. 14).

Nesse sentido Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) ensina que apesar das contínuas reformas no sentido de aperfeiçoamento e modernização dos tribunais, ainda, há muito que avançar para alcançar um efetivo acesso à justiça e para isso faz-se “necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrenta-los”.

3 OS DESAFIOS DA VULNERABILIDADE DIGITAL DIANTE DO ACESSO A JUSTIÇA

Os Tribunais na busca por soluções acabaram se esbarando em um obstáculo chamado “vulnerabilidade digital”. A vulnerabilidade digital está diretamente relacionada à tecnologia, que foi extremamente intensificada por intermédio da pandemia da Covid-19, sendo a internet a principal fonte de comunicações, tendo em vista o distanciamento social, medida necessária para a prevenção e combate a propagação do vírus.

Dessa forma, grandes desafios surgiram para o jurisdicionado na busca pelo acesso à justiça, diante da impossibilidade ou desconhecimento dos meios e plataformas digitais. Moraes e Bustamante (2021, p. 13) entendem o seguinte:

Como garantir o acesso à justiça aos litigantes vulneráveis que se vêem impedidos de praticar os atos processuais em razão de limitações por carência de recursos econômicos para adquirir uma mídia digital, desconhecimento em relação ao seu manejo, ou inacessibilidade a rede de dados? Como garantir a aplicação do dispositivo constitucional de acesso à justiça e da isonomia? É necessária a implementação de políticas públicas que garantam o duplo acesso: a justiça e aos meios digitais. A disponibilização de acesso à internet permitirá o rompimento das barreiras de desigualdades abrindo as multiportas de solução do conflito ao jurisdicionado.

Portanto, se faz necessário repensar e trabalhar na universalização do atendimento digital, alcançando a todos. Contudo, a educação e acessibilidade digital deve se tornar requisito essencial na busca por solucionar tais problemas.

Dessa forma, quando nos deparamos com a vulnerabilidade digital, vemos um dos maiores desafios para garantia do acesso à justiça, especialmente pelos grupos mais vulneráveis, que nos leva a ter uma percepção de que a justiça foi criada para os mais favorecidos. A pandemia, portanto, deixou tudo isso ainda mais visível, à medida que as pessoas se viram obrigadas a estarem em casa e a única forma de acesso ao Poder Judiciário seria através do meio eletrônico, impossibilitando a vida de muitas pessoas.

3.1 A Falta de Acesso à Tecnologia pelos Grupos mais Vulneráveis

Enquanto para uma parcela da população os meios virtuais passaram a fazer parte da rotina, durante o período de isolamento, para outra se tornou ainda mais difícil sendo visível a vulnerabilidade digital, e no Brasil vivemos uma realidade de enorme desigualdade social.

A lei 12.965/2014 que disciplina o uso da internet no Brasil prevê em seu art. 4º, inciso I, o “direito de acesso à internet a todos”, porém a realidade atual é que muitos ainda não possuem esse tipo de serviço.

Pesquisa realizada pela TIC domicílios 2021, divulgada em 21 de junho de 2022 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), apresenta o aumento no uso da internet nos domicílios da área rural e urbana do Brasil entre os anos de 2008 a 2021. O percentual de residências que acessam a internet subiu de 71% para 82% no período de dois anos. Apesar disso, o país ainda contabiliza 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Ante o exposto, é possível visualizar que uma grande parte da população ainda encontra barreiras dos recursos tecnológicos, impossibilitam essa parcela de terem acesso aos sistemas fornecidos pelo Poder Judiciário durante a pandemia consequentemente, não teriam efetivo acesso à justiça. Neste sentido:

Como fica cada vez mais claro, a tecnologia gera uma nova categoria de vulneráveis e impacta no acesso à justiça. Os obstáculos identificados no século XX, assim como as ondas de superação, já não são mais os mesmos. [...] O sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio pós-moderno. Medidas devem ser adotadas de forma imediata, o que demandará tempo (por mais contraditório que isto possa parecer) e aportes financeiros, ambos escassos no atual cenário. (GONÇALVES FILHO, 2020)

Enquanto para uma parcela da população os meios virtuais passaram a fazer parte da rotina, durante o período de isolamento, para outra se tornou ainda mais difícil sendo visível a vulnerabilidade digital, e no Brasil vivemos uma realidade de enorme desigualdade social e a falta de internet e conhecimento dos meios tecnológicos ficaram ainda mais em evidência com a chegada do novo coronavírus.

Diante disso, a exclusão digital no Brasil hoje é um fator a ser combatido o quanto antes, tendo em vista o avanço e a transformação que o mundo sofreu e vem sofrendo ao decorrer do tempo.

4 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A Covid-19 trouxe grandes impactos que afetaram a nossa vida, além de outras áreas como sociais, políticas, econômicas, ambiental, e tecnológica. Com o avanço do coronavírus no mundo, medidas tiveram de ser adotadas para sua prevenção, sendo uma delas o distanciamento social, que inviabilizou muitas atividades, inclusive as jurisdicionais, praticadas pelo poder judiciário.

No dia 30 de janeiro de 2020, foi declarado pela Organização Mundial de Saúde –OMS, emergência na saúde pública de importância internacional, logo em 11 de março do mesmo ano, passou a ser considerada uma pandemia, nesta

mesma data foi publicada a portaria de n. 356, que previa sobre as medidas de enfrentamento da Covid-19.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da resolução 313/202, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. (TOFFOLI, 2020).

Sendo uma das medidas para garantia desse direito à permissão das videoconferências, através da resolução n. 337/2020. A utilização dessa ferramenta encontra fundamento na legislação brasileira, mas precisamente no Código de Processo Civil em seu art. 236, §3º, diz que: “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, bem como no Código de Processo penal. Entretanto, passaram a ser utilizadas com maior frequência depois de 2020, como forma de contornar os impactos causados pela pandemia.

Ademais, foram aprovadas pelo CNJ outras resoluções, a saber: as Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021, relativas aos Núcleos de Justiça 4.0; a Resolução n. 354/2020, que trata do cumprimento digital de ato processual; a Resolução n. 372/2021, que prevê os Balcões Virtuais de atendimento *on-line* para partes e advogados; e as Resoluções n. 345/2020 e n. 378/2021, que tratam do programa Juízo 100% Digital.

Tais ferramentas foram aprimoradas através do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e demais tribunais do país. (BANDEIRA, Regina, 2022).

Diante disso, por intermédio da Portaria CNJ n. 74, publicada em 6 de maio de 2020, foi criado o Grupo de Trabalho – GT, com o objetivo de avaliar os impactos causados pela Covid-19 no sistema judiciário. Essa avaliação foi feita através de um questionário dividido em 3 blocos e encaminhado aos Tribunais, exceto o da Justiça Eleitoral. Nele foram considerados os aspectos da gestão administrativa, gestão processual e atendimento ao público e percepções sobre os impactos e dificuldades encontradas na pandemia. Esse questionário encontra-se disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/avaliacao-impacto-covid-19-no-trabalho-dos-tribunais/>.

De acordo com o CNJ, no bloco da gestão administrativa, as questões eram voltadas ao cumprimento das normativas criadas em razão da pandemia; controle e mensuração de produtividade; regime de trabalho dos servidores; formas de acesso às redes virtuais dos tribunais; plataformas para realização de atividades, como videoconferências; equipamentos e ferramentas utilizados pelos servidores e magistrados; gestão de contratos e de Tecnologia da Informação; acompanhamento das metas nacionais e das estatísticas sobre dados processuais do tribunal. Já no bloco referente à gestão processual, as perguntas estavam dirigidas às quantidades de processos pendentes e de processos que tramitam eletronicamente; e no último bloco, relativo às percepções de impactos e dificuldades em razão da pandemia, as questões eram sobre orçamento e possibilidades de implementação de medidas adicionais de que o CNJ poderia valer-se para apoiar os tribunais.

Sendo assim, observamos que tais medidas tomadas e seus reais efeitos mostram que as instituições judiciárias se reformularam para garantir a prestação contínua de serviços judiciais à sociedade. Os tribunais têm adotado inúmeras

medidas para proteger os direitos básicos e fundamentais das pessoas. (FREITAS, 2021, p. 32).

Inclusive a Lei 12.965/2014 em seu artigo 24, estabelece para algumas diretrizes para a atuação dos entes federativos no desenvolvimento da internet no Brasil. Uma delas é a “prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos” (art. 24, X).

5 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS.

O papel da Defensoria Pública é promover a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados que se encontram em condições de vulnerabilidade, seja econômica ou social. Neste sentido, a expressão “custo vulnerabilis” significa que a Defensoria Pública é a guardiã dos vulneráveis. Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 134 prevê o seguinte:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Para Dinamarco (2002, p.706) as Defensorias Públicas “são organismos que exercem funções essenciais à justiça e cujos encargos naturais é a orientação e defesa dos necessitados perante órgãos judiciais de todos os graus de jurisdição”.

Esse órgão serve justamente para garantir que “todos”, ou seja, aqueles que comprovarem serem economicamente hipossuficientes tenham acesso ao ordenamento jurídico, e buscam a resolução dos conflitos de interesses, através de um direito fundamental denominado como Assistência Judiciária Gratuita, previsto no art. no artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Este direito é prestado pelo Estado, por intermédio da Defensoria Pública e Advogados Dativos, estes nomeados por órgão judicial, como já explicado anteriormente.

Em contrapartida, enquanto o Ministério Público atua como *custos legis*, ou seja, fiscal ou guardião da ordem jurídica, a Defensoria Pública tem a função de “*custo vulnerabilis*”, que significa guardiã dos vulneráveis. Nesse sentido, ensina o mestre Maurílio Casas Maia (2017, p. 45):

Custos vulnerabilis representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.

Logo, a atuação da Defensoria Pública como ‘custos vulnerabilis’ está para além do acesso à justiça, mas direcionada à garantia integral dos direitos dos grupos vulneráveis dentro da lide processual.

A sua atuação também é de extrema relevância na defesa dos direitos de grupos sociais, em razão de sua vulnerabilidade, que não será necessariamente

econômica, pois essa atuação poderá gerar precedentes que repercutirão na esfera de direitos da coletividade (GONÇALVES FILHO, 2021).

Sobre a atuação da Defensoria Pública como *custo vulnerabilis*, temos o entendimento o e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Senão veja-se:

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS.

1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada.

2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.

3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais.

3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto população necessitada.

(TJ-AM-AGR: 00035825920198040000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Publicação: 25/09/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 25/09/2019).

A interpretação dada pelo e. Tribunal está relacionado com a intervenção da Defensoria Pública nas ações de revisão criminal, ou seja, na seara criminal visando à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis.

O Superior Tribunal de Justiça também já tratou do tema no Habeas Corpus 143.641/SP, que visava dar interpretação ao artigo 318 do Código de Processo Penal, admitindo que a Defensoria Pública atuasse como custos vulnerabilis.

No âmbito cível, temos outro exemplo de intervenção da Defensoria Pública como *custo vulnerabilis*, no artigo 554, §1º do CPC, veja-se:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. (BRASIL, 2015).

Temos também a participação da Defensoria Pública como custo vulnerabilis na Lei de Execução Penal, prevendo a defesa dos interesses dos necessitados em todos os graus de instância, conforme dispõe o art. 81-A da Lei nº 7.210/84.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASIL, 1984).

Existem no nosso ordenamento jurídico outros exemplos de intervenção da Defensoria Pública, como artigo 8º, inciso I da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que prevê o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, 2006).

A Lei 8.069/90 que dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente, em ser art. 141, traz a seguinte redação sobre tema: "Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos" (BRASIL, 1990).

Ante o exposto, como pode ver a Defensoria Pública exerce um papel importantíssimo na garantia do acesso à justiça, e é por meio dessa instituição que pessoas economicamente/socialmente vulneráveis conseguem ter acesso a esse direito.

5.1 Os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública durante a pandemia da Covid-19.

Muitos são os desafios enfrentados pela Defensoria Pública e que foram ainda mais intensificados durante a pandemia da covid-19, visto que o distanciamento social foi um dos fatores responsável na forma como os trabalhos passaram a ser desenvolvidos. Conforme aborda Cleber Francisco Alves (2021, p. 27):

Embora as questões principais relacionadas à pandemia do COVID-19 tenham sido relacionadas primordialmente à esfera da saúde pública, o impacto das medidas e políticas públicas adotadas para conter a disseminação do vírus tem provocado amplos e preocupantes efeitos em várias outras esferas, inclusive afetando direitos humanos de diversas dimensões, dentre os quais o direito fundamental de um acesso à justiça de modo suficientemente célere, justo, equitativo e efetivo.

A Covid-19 impactou de forma significativa o acesso à justiça, principalmente no que tange o atendimento presencial prestado pela Defensoria Pública, que passou a ser de forma remota. A partir disso, inúmeras foram as barreiras e

dificuldades enfrentadas por essa instituição e por aqueles que a necessitam de seu atendimento.

A substituição do atendimento presencial para o remoto trouxe grandes impactos na garantia do acesso à justiça pelos grupos vulneráveis, justamente pelo motivo de depender de recursos tecnológicos, bem como aptidão para utilizá-lo, levando em consideração que em muitos casos é visível a falta de conhecimento para manusear plataformas digitais.

As novas tecnologias apresentam um paradoxo: ao tempo em que podem potencializar o acesso à justiça, também são capazes de criar obstáculos, afetando a capacidade pessoal de acessá-la, em uma espécie de atualização das conclusões. (CAPPELLETI e GARTH, 1988, p. 22).

Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), mostrou que 47% dos Defensores Públicos encontraram dificuldades atender de forma satisfatória o povo. Assim foi a fala de uma pesquisadora e professora da FGV em entrevista a Agência Brasil, Gabriela Lotta disse o seguinte:

A Defensoria Pública] é um serviço que foi decidido que não se mantivesse face a face. Diferentemente de várias áreas da assistência, da própria saúde, em que os profissionais continuaram atuando na face a face com os cidadãos. O trabalho da Defensoria é um trabalho que virou, em grande medida, *homeoffice*. **Um trabalho que vira homeoffice para uma população vulnerável significa deixar o ônus para essa população. Ao mesmo tempo que os profissionais estão protegidos, não estão colocando a saúde deles em risco, isso gera um conjunto de ônus para própria população que não consegue ter acesso a um serviço que foi virtualizado, digitalizado.** (Grifo do subscritor).

Essas críticas se basearam exatamente no entendimento de que a assistência jurídica gratuita tem caráter de serviço público de natureza essencial, tal como a saúde e a segurança pública, cuja prestação não pode ocorrer apenas “à distância”, por via remota, como de fato se deu em muitos órgãos da Defensoria Pública, principalmente na fase inicial da pandemia. (ALVES, 2021, p. 33).

No Estado do Espírito Santo o atendimento se deu por meio do aplicativo de mensagem do WhatsApp e pelo site da Defensoria Pública através de um assistente virtual, ampliando o programa de atendimento remoto criado em 2019, denominado de Defensoria 4.0.

Os casos de maiores complexidades foram mantidos de forma presencial, respeitando as medidas de segurança. Por meio do aplicativo WhatsApp o cidadão entrevista em contato, e dependendo do caso, era agendada a consulta presencial.

Assim, “a função de principal responsável pela prestação do serviço de assistência judiciária coloca a Defensoria Pública em uma posição de instrumento indispensável à efetivação dos direitos fundamentais”. (NASCIMENTO, p. 20).

A Defensoria Pública foi e continuará sendo essencial para a população brasileira na garantia dos direitos constitucionais. No contexto de crise sanitária mostrou-se como um órgão vital para promover não somente o acesso ao poder judiciário, mas a assistência ao povo, diante de tanta desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a todos os aspectos até aqui apresentados, vimos que o direito de acesso à justiça vai muito além do simples acesso ao judiciário, uma vez que trata de uma garantia ampla, na obtenção de um ordenamento jurídico justo, visando à proteção dos direitos de todos. Apesar disso, quando nos deparamos com a falta de acesso à tecnologia, identificamos os desafios para alcançarem tal direito, especialmente pelos grupos mais vulneráveis.

Com base nas análises realizadas no presente trabalho, foram identificados alguns obstáculos e desafios presentes no nosso sistema normativo jurídico, dentre eles a “vulnerabilidade digital”, relacionada à tecnologia, que foi intensificada durante a pandemia da Covid-19 e passou a ser por um período o único meio de comunicação, as vias digitais. Ao passo que para alguns foi visto como solução dos problemas, para outros se tornou ainda mais complicado passar por aquele momento.

Logo, pode se ver como muitos países estavam despreparados para enfrentar uma crise mundial, na qual deixou grandes consequências, até mesmo irreparáveis. Os grupos vulneráveis foram os mais atingidos, durante este cenário pandêmico diante da desigualdade social presente no nosso cotidiano.

Não obstante, observa como a exclusão digital como reflexo da exclusão social pode afetar a vida de muitas pessoas. Nesse caso, faz-se necessário estudar políticas públicas que visam minimizar e combater essa exclusão, que passou a ficar ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19.

Dessa forma, além de se estudar políticas públicas, vimos o quão é essencial o papel da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça pelos necessitados. Contudo, com a chegada da pandemia da Covid-19 a forma de atuação teve que ser repensada e estratégias tiveram de ser criadas, apesar disso não foi o suficiente para atender a toda população, em especial os mais vulneráveis que se viram desamparados.

A Defensoria Pública enquanto “guardiã dos vulneráveis”, em razão do disposto no Art. 134 e Art. 5º, LXXIV, da CF/1988, isto é a incumbência constitucional de expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, sofreu os impactos na busca pela garantia do acesso à justiça pelos seus assistidos durante o período de isolamento social.

Sabendo que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, sob pena de se tornar inerte, é necessário buscar mecanismos que garante a inclusão de todos, resguardando à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais presentes no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, não restam dúvidas de que nosso sistema judiciário, com base na garantia fundamental de dignidade da pessoa humana, deve garantir e estimular o acesso à justiça, possibilitando, ainda, que tal acesso seja realizado de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. A pandemia do covid-19 e o acesso aos direitos e a justiça – reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 15, p. 19-

46, Jan./Jun. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/wesley%20correa/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-2396-1-10-20210609.pdf. Acesso em: 12 de set. 2022.

BANDEIRA, Regina. Aprovadas regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental**: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. Repositório Universitário da Ânima – RUNA, junho, 2021.

BEDIN e SPENGLER. O Direito de Acesso à Justiça e as Constituições Brasileiras. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro, 2013. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/acesso-justia-sico-constitucionalismo-525772974>. Acesso em: 24 de Abr. de 2022.

BERNARDES, Lívia H. Pervidor; CARNEIRO, Yandra Gaudio. As ondas de iça acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. Vitória; 2018.

BOCCHINI, Bruno. Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa#>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 (2014). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105 (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7210 (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 de set. de 2022.

BRASIL. Lei. nº 11.340 (2006). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 de set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 de abr. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 708.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de. O acesso à justiça por pessoas vulneráveis em tempos de pandemia. 2021. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3450#:~:text=Portanto%2C%20a%20tecnologia%20obviamente%20afeta,as%20ferramentas%20de%20acesso%20virtual](https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3450#:~:text=Portanto%2C%20a%20tecnologia%20obviamente%20afeta,as%20ferramentas%20de%20acesso%20virtual.). Acesso em: 23 jun. 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 28 jun. 2022.

GUASTALE, Ana Laura Grilo e FRUCTUOZO, Ligia Maria Lairó. A evolução histórica do acesso à justiça no Brasil: da Roma Antiga à Constituição de 1988. In: **IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 2019, Jacarezinho. Anais.

UENP, 2019, p. 18-40. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 de set. 2022.

MORAES, Ana Lucia Pasos; BUSTAMENTE, Ana Paula. Uma Reflexão sobre o Acesso à Justiça e os Meios Digitais. Rio de Janeiro: **Revista Temática Permanente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de OABRJ**. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2021/03/artigo_AnaLuciaAnaPaula_revistaOABv2.pdf. Acesso em 28 de jun. de 2022.

NASCIMENTO, Tamires dos Santos. **Acesso à Justiça e a Proteção dos Vulneráveis**: uma análise da atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. **Repositório Institucional da UFPB**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22486>. Acesso em: 23 jun. 2022.

RODRIGUES, Alex. Em 2021, 82% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/em-2021-82-dos-domicilios-brasileiros-tinham-acesso-internet>. Acesso em: 03 de set. de 2022.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da jurisdição**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

STJ admite a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. **Dizer Direito**, 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stj-admite-intervencao-da-defensoria.html>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

TOFFOLI, Dias. Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial>. Acesso em: 28 de jun. 2022.